



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco



ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/99-DF

O Dr. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau- Seção Judiciária de Pernambuco, no uso de suas atribuições, principalmente as estabelecidas no Provimento nº 45, de 22.06.70, do Conselho da Justiça Federal, mantido em vigor pelo E.TRF da 5ª Região,

Considerando a necessidade de uma maior adequação à estrutura desta Seção Judiciária,

RESOLVE alterar a Ordem de Serviço nº 05/99, que passa a ter a seguinte redação:

I - DAS REFERÊNCIAS

LEI 8.112/99, DE 11.12.90 e IN 53-01 do E. TRF DA 5ª REGIÃO.

II - DA FINALIDADE

Estabelecer as normas de procedimento que serão adotadas pelos servidores da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de Pernambuco, referentes ao funcionamento do Serviço Médico e à concessão de licença para tratamento de saúde do servidor e à gestante.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

- a) os Magistrados;
- b) os ocupantes de cargo efetivo ou em comissão;
- c) os requisitados (observando o Regime Jurídico no Órgão de origem).

IV - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

4.1. Cabe ao Serviço Médico da Justiça Federal/PE :

- a) atender aos Magistrados e servidores desta Seção Judiciária quando procurados para realização de consultas;
- b) concessão de licença para tratamento de saúde do servidor e à gestante.

4.2. O Serviço Médico funcionará no horário das 13:00 às 17:00 horas, devendo as consultas ser previamente marcadas, ressalvados os casos de urgência.

4.3. O Serviço Médico deverá encaminhar, mensalmente, até o 10º dia de cada mês, relatório referente aos atendimentos, com a indicação do período de afastamento, bem como a respectiva fundamentação legal (respeitando o sigilo profissional).

V - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS

5.1. As licenças para tratamento de saúde do servidor até 30 (trinta) dias serão precedidas de homologação do médico da JF/PE.

5.2.- Todo atestado emitido por médico ou dentista, que não seja da JF/PE, só produzirá efeito depois de homologado pelo médico ou dentista da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco

5.3 – O atestado emitido por médico ou dentista particular, deverá ser em papel timbrado com carimbo e respectivo CRM e CRO.

5.4 – No caso de atestado médico emitido por psicólogo particular, a homologação deverá se proceder no Gabinete Psicológico do E.TRF da 5ª Região.

5.5 – Deverão constar nos atestados a fundamentação do afastamento através do diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doença) e/ou por extenso, desde que o paciente concorde, para fins de homologação.

5.6 – Não será admitido, em hipótese alguma, atestado médico contendo rasuras, ou preenchidos de forma incompleta ou ilegível.

5.7 – O atestado deverá ser entregue ao Serviço Médico para homologação.

5.8 – Depois de homologado o servidor preencherá formulário “Requerimento de Afastamento” (modelo anexo).

5.9 – O servidor deverá anexar o atestado homologado ao formulário já preenchido e dar entrada no Núcleo de Recursos Humanos.

5.10 – Em caso de fraude, tanto do servidor como do atestante, o Diretor do Foro da JF/PE tomará as providências cabíveis.

VI – DOS PRAZOS PARA ENTREGA DO ATESTADO

6.1 – O servidor da JF/PE que por motivo de tratamento de saúde não puder comparecer ao trabalho, deverá comunicar ao dirigente da sua área, sempre, no máximo até 1º (primeiro) dia útil seguinte ao 1º (primeiro) dia do seu afastamento.

6.2 – Nos casos citados no subitem 6.1, o atestado deverá ser entregue ao Serviço Médico da JF/PE., para homologação, sempre no máximo até o 3º (terceiro) dia útil seguinte ao 1º (primeiro) dia do afastamento do servidor, através de portador.

6.3 – Os servidores que se encontram à disposição nas Seções Judiciárias ou TRF da 5ª Região poderão adotar o mesmo procedimento, mesmo que sua licença para tratamento de saúde seja inferior a 03 (três) dias úteis. O atestado deverá ser enviado ao Serviço Médico da JF/PE, para homologação, através de malote, fax ou sedex, observando-se o prazo acima, subitem 6.2, sendo considerado para efeito de prazo a data de registro do documento.

6.4 – Havendo possibilidade de locomoção, o servidor deverá:

a) Procurar imediatamente, no 1º (primeiro) dia de sua enfermidade, o Serviço Médico da JF/PE a fim de submeter-se a avaliação médica ou odontológica, que decidirá pelo afastamento ou não do servidor.

b) De posse do atestado, comparecer ao Serviço Médico da JF/PE., no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao 1º (primeiro) dia do seu afastamento, para que se dê a avaliação e homologação do referido atestado.

VII – DA JUNTA MÉDICA E DO TÉRMINO DAS LICENÇAS

7.1 – As licenças para tratamento de saúde superiores a 30 (trinta) dias serão precedidas de inspeção por Junta Médica, (Modelo Anexo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco

7.2 – A Junta Médica, constituída através de Portaria, deverá ser formada por 03 (três) médicos do serviço público ou oficialmente indicados pelo Serviço Médico da JF/PE., devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina, que emitirá parecer fundamentado sobre o servidor.

7.3 – A solicitação de parecer por Junta Médica, deverá ser emitida através do Médico da JF/PE., para fins de controle.

7.4 – O servidor ou portador, de posse de laudo expedido pela Junta Médica, dirigir-se-á ao Serviço Médico da JF/PE., onde preencherá o formulário “Requerimento de Afastamento” (Modelo anexo), anexará ao laudo e dará entrada no Núcleo de Recursos Humanos.

7.5 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção por Junta Médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

V III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS LICENÇAS

8.1- O servidor que por motivo de doença deixar de comparecer ao trabalho na Sexta-feira e na Segunda-feira subsequente, deverá apresentar atestado referente aos quatro dias (Sexta-feira, Sábado, Domingo e Segunda-feira), subentendendo-se que, para efeito de repouso ou recuperação, os dias atestados serão sempre computados como contínuos, sendo irrelevante se feriados ou fins de semana.

8.2 – O servidor declarado apto para reassumir o exercício do cargo deverá fazê-lo imediatamente, sendo computados como faltas injustificadas os dias de demora para reassumir, contados do dia seguinte ao da data da inspeção que o declarou apto.

8.3 – O servidor licenciado para tratamento de saúde julgando-se apto para o serviço, poderá requerer, por escrito, nova inspeção médica.

8.4 – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessados os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

8.5 – O servidor que se encontrar em outro Estado, a serviço ou não, e necessitar de assistência médica, deverá procurar uma das clínicas credenciadas do Plano de Saúde do Tribunal e comunicar o ocorrido ao Serviço Médico da JF/PE. Posteriormente deverá enviar o atestado médico (respeitando o prazo) através de fax ou sedex, sendo considerado para efeito de prazo a data de registro do documento.

8.6 – Encontrando-se fora do país, o servidor que adoecer, ou for posto de quarentena ou em isolamento, comunicará o fato a JF/PE. pela via consular.

8.7 – Não se interromperão as férias iniciadas antes de o servidor ter entrado em licença, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

8.8 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

IX - REPOUSO DA GESTANTE

9.1 – A servidora gestante tem direito a 04 (quatro) meses de licença, sem prejuízo da remuneração, com início a partir do 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco

9.2 – Nos casos especiais em que seja a licença superior a 04(quatro) meses, o tempo que ultrapassar será contado como de licença para tratamento de saúde.

9.3 – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

9.4 – No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

9.5 – Em qualquer dos casos citados acima, o atestado fornecido à gestante deverá ser encaminhado ao Serviço Médico da JF/PE., para fins de homologação e controle.

9.6 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcela da em dois períodos de meia hora.

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 – Durante a licença para tratamento de saúde do servidor, o licenciado fica proibido de exercer atividade remunerada.

10.2 – Exercendo, será apurado, mediante sindicância, quando o mesmo perderá os vencimentos e gratificação do período em que ficar afastado do exercício do cargo ou função, e os dias de afastamento serão contados como de faltas injustificadas.

10.3 – As consultas deverão ser previamente marcadas, ressalvados os casos de urgência.

10.4 – As concessões das licenças previstas nesta Ordem de Serviço, serão de atribuição do Diretor do Foro.

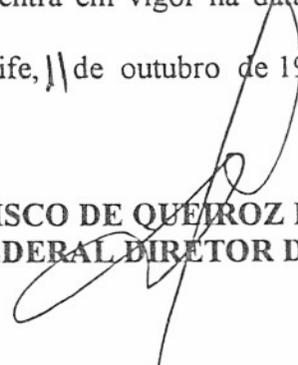
10.5 – Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do Foro, em sua área de competência, de acordo com a legislação vigente.

10.6 – Os recursos administrativos resultantes da aplicação desta Ordem de Serviço serão interpostos perante o E. TRF da 5ª Região.

10.7 – A partir da vigência desta Ordem de Serviço, a normatização dos procedimentos para concessão de licenças a servidores para tratamento de saúde e licença à gestante, serão por ela reguladas.

10.8 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de outubro de 1999.


FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO em exercício